



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2018

A presente licitação - que tem por objeto a **execução de ampliação e reforma do Fórum Trabalhista de Cascavel, conforme Projeto Básico e demais elementos que integram o edital** - foi instaurada na modalidade "tomada de preços", de acordo com o disposto nos artigos 22, inciso I, e 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Participam do presente certame, cuja sessão de abertura dos envelopes de habilitação teve início no dia 19/11/18, às 10 horas, as seguintes empresas:

1. **Plamem Planejamento e Construções EIRELI - CNPJ 05.192.352/0001-00**
2. **Construtora Dinâmica LTDA - CNPJ 13.345.161/0001-69**
3. **Porto Blanco Construções LTDA - CNPJ 09.007.620/0001-27**
4. **BC Construtora LTDA - CNPJ 11.478.001/0001-62**
5. **Construtora Vale Oeste LTDA - CNPJ 09.346.676/0001-06**
6. **Construtora Danilo Bandeira LTDA - CNPJ 10.684.046/0001-20**
7. **Construtora Guilherme LTDA - CNPJ 00.220.057/0001-04**

Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, com o apoio da Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Regional no que tange aos requisitos de qualificação técnica, as conclusões são as seguintes:

I) Plamem Planejamento e Construções EIRELI: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

Registre-se que NÃO PROCEDE a afirmação feita pelo representante da Construtora Dinâmica no sentido de que "a CAT referente às instalações de lógica está em nome de engenheira civil", uma vez que a PLAMEM apresentou a Certidão de Acervo Técnico de fls. 273/274, pertencente ao Engenheiro Eletricista Aurino Atsushi Sigaki (contratado pela PLAMEM - fl. 279 - e devidamente registrado no quadro técnico da empresa - fls. 267/268), que descreve a execução de 100 pontos de elétrica e 100 pontos de lógica.

II) Construtora Dinâmica LTDA: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

III) Porto Blanco Construções LTDA: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

Quanto à afirmação de que "o contrato firmado com o Engenheiro Eletricista tem vigência por prazo indeterminado, contrariando o disposto no art. 598 do Código Civil, bem como em desacordo com normas do CONFEA", feita pelo representante da Construtora Dinâmica, **impende esclarecer que o fato de o aludido contrato efetivamente ter sido firmado em 5/1/2008, para vigorar por tempo indeterminado (fls. 404/405), não implica sua nulidade.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

O art. 598 do Código Civil veda que as partes convençionem prazo superior a quatro anos para a prestação de serviços, mas a ausência de prazo estipulado não implica nulidade do ajuste, tendo como consequência a possibilidade de "qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, resolver o contrato", conforme prevê o art. 599 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convençionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Entende-se que o legislador, ao estabelecer que a "prestação de serviço não se poderá convençionar por mais de quatro anos" (art. 598), teve a intenção de evitar a sujeição do trabalhador por tempo demasiado longo, objetivando que a liberdade de rescindir o contrato fosse recuperada, no máximo, após o decurso de quatro anos.

No entanto, a teor do contido no art. 599 do Código Civil, nos contratos de prestação de serviços firmados por tempo indeterminado (cuja rescisão, para ocorrer, depende apenas de prévio aviso), a liberdade de rescindir existe desde sempre, não se justificando, em relação a tais contratos, a limitação de quatro anos prevista no art. 598.

Em reforço a esse entendimento, colacionamos abaixo alguns trechos do julgamento proferido pela 4ª Turma deste Regional no Acórdão de nº 00338-2014-659-09-00-9 (RO), e pela 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível de nº 813889 SC 2011.081388-9:

AC 813889 SC 2011.081388-9

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A INTENÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, LIMPEZA E TROCA DE ARTIGO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO QUE O CONTRATO SERIA REAJUSTADO CASO HOUVESSE ALTERAÇÕES NO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PLANO ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTENÇÃO DAS PARTES ERA REAJUSTAR O CONTRATO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR SER ESSA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. PAGAMENTO EFETUADO DE ACORDO COM AS ESTIPULAÇÕES DO CONTRATO. **ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO PODERIA TER SIDO CONVENCIONADO POR MAIS DE 4**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

(QUATRO) ANOS. AJUSTE FIRMADO POR UM ANO, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU POR TEMPO INDETERMINADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 598, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...).

Alega ainda o autor que o contrato não poderia ter sido avençado por período superior a 4 (quatro) anos, devendo ser renovado e dessa forma reajustado, na forma que determina o artigo 598, do Código de Processo Civil, que prescreve:

"Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra".

O citado dispositivo, contudo, não tem aplicabilidade na hipótese dos autos, porquanto, nos termos da cláusula 3ª, o ajuste foi firmado para o prazo de um ano, prevendo a cláusula 4ª, que poderia ser prorrogado por igual período ou por prazo indeterminado. Portanto, decorrido o prazo original e de prorrogação, o ajuste passou a vigorar por tempo indeterminado, diante da inocorrência da rescisão após esgotado o prazo da prorrogação.

(...).

Sendo o Juiz o destinatário da prova, deve indeferir as provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, julgando desde logo o processo se a questão versar unicamente sobre matéria de direito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

A teor do que prescreve o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não comprovando satisfatoriamente os fatos declinados na inicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Inaplicável na hipótese a regra prevista no artigo 598, do Código Civil, porquanto não foi estabelecido no contrato vigência superior a 4 (quatro) anos, mas apenas por 1 (um) ano, prorrogável por igual período ou por prazo indeterminado. Nada tendo sido convencionado pelas partes após o prazo de encerramento, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. AC 813889 SC 2011.081388-9, da comarca de Blumenau (1ª Vara Cível), em que é apelante Ivo Heitor Zeferino, e apelado Nilcatex Têxtil Ltda:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2012.

Saul Steil

Relator

00338-2014-659-09-00-9 (RO)

(...).

b. Nulidade do contrato de prestação de serviços - requisitos do vínculo de emprego - exploração da atividade-fim.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

O Autor recorre da sentença que não reconheceu a prestação de serviços na qualidade de empregado, por ausência do elemento subordinação. Pugna seja declarada a nulidade do contrato particular de prestação de serviços firmada entre as partes. Destaca que um dos pontos não apreciados pela sentença refere-se ao fato de ter sido convencionado por prazo indeterminado, o que não poderia ter sido estipulado por mais de quatro anos, a teor do artigo 598, do Código Civil, destacando ser incontroverso que prestou serviços de forma ininterrupta, por mais de dez anos.

(...).

Analiso.

(...).

Diversamente do que alega o Recorrente, a nulidade do contrato de prestação de serviços não se justificaria pelo decurso do prazo superior a 4 anos de vigência. O artigo 598, do Código Civil limita em quatro anos a prestação de serviços fazendo menção à conclusão de obra, situação que difere da prestação de serviços.

Destituída de qualquer razoabilidade a afirmativa de que a pactuação de serviços entre as partes obrigatoriamente tivesse que se encerrar após decorrido quatro anos, sob pena de nulidade do contrato. Não é o que se verifica na prática, onde é comum que o sistema de parcerias ajustado entre empresas ou profissionais autônomos perdurem enquanto houver a confiança mútua e objetivos/finalidades comerciais que se complementam.

(...).

Pelo que, nada há a reparar na sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos do fundamentado: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Custas inalteradas.

Curitiba, 25 de março de 2015.

DES. MÁRCIA DOMINGUES

Relatora

No caso, a certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR (emitida em 22/10/2018 e válida até 31/3/2019) indica que o vínculo contratual entre a PORTO BLANCO e o Engenheiro Eletricista Takeshe Iro Misawa subsiste, uma vez que o profissional em questão figura como responsável técnico da licitante (desde 7/2/2008, fls. 384/385). E se o aludido contrato vier a ser rescindido, a consequência é aquela já prevista no edital: substituição do profissional por outro que detenha as mesmas qualificações exigidas, *sob prévia avaliação do TRT da 9ª Região* (item 6.1.4, inciso V, Nota).

Assim, o entendimento desta Comissão firmou-se no sentido de que o **contrato de prestação de serviços de fls. 404/405, aliado à certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR (pela qual se verifica que o Sr. Takeshe Iro Misawa permanece como responsável técnico da PORTO BLANCO), mostra-se suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o profissional e a licitante**, uma vez que o subitem 6.1.4, inciso V, do edital



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

permite a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa mediante a apresentação de simples "Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante", dentre outros, sem estabelecer, para o instrumento contratual em questão, qualquer outra condição que implique restrição à competitividade.

Destarte, considerando que, para fins de habilitação na Tomada de Preços 4/2018, basta a demonstração de vínculo entre a licitante e os profissionais por ela indicados para comprovação da qualificação técnica (o que restou, *in casu*, suficientemente demonstrado pelo contrato de prestação de serviços com *validade indeterminada*, aliado à certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR), tem-se que eventual discussão sobre a validade do contrato de prestação de serviços apresentado deve ser suscitada pelos contratantes na esfera judicial competente, não cabendo a esta Comissão reconhecer a nulidade do ajuste entabulado entre as partes.

IV) BC Construtora LTDA: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

V) Construtora Vale Oeste LTDA: INABILITADA porque não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 6.1.4, inciso III, alínea "c" do edital.

Por ocasião da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o representante da Construtora Dinâmica fez as seguintes observações relacionadas aos documentos de habilitação apresentados pela Construtora VALE OESTE:

O contrato firmado com o Engenheiro Eletricista tem vigência por prazo indeterminado, contrariando o disposto no art. 598 do Código Civil, bem como em desacordo com normas do CONFEA.

A área de execução de obra civil que consta do atestado de capacidade técnica não confere com a área descrita na CAT.

No atestado de capacidade técnica referente às instalações de lógica não consta o nome da empresa.

Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Engenheiro Eletricista Antonio Roberto Galbiatti e a Construtora VALE OESTE, em 16/7/2015, com vigência por tempo indeterminado (fl. 659), esta Comissão faz remissão aos fundamentos expendidos no item III deste Relatório, entendendo que o instrumento contratual em questão, **aliado à certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-PR (emitida em 12/11/2018, válida até 31/3/2019 e pela qual se verifica que o Sr. Antonio Roberto Galbiatti permanece no quadro técnico da licitante, fls. 593/594), mostra-se suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o profissional e a licitante**, uma vez que o subitem 6.1.4, inciso V, do edital permite a comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa mediante a apresentação de simples "Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa licitante", dentre outros, sem estabelecer, para o instrumento contratual em questão, qualquer outra condição que implique restrição à competitividade.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

Quanto à área de execução de obra civil descrita na Certidão de Acervo Técnico de fl. 598 (1011,44 m²), igualmente, não se verifica irregularidade alguma, uma vez que a metragem informada na CAT corresponde à soma da obra executada em dois blocos distintos: *salas didáticas* (450,17 m², conforme fls. 600/603 do Atestado de Capacidade Técnica nº 3/2016, emitido pelo Instituto Federal do Paraná) e *laboratórios técnicos* (561,27 m², conforme fls. 603/610 do mesmo Atestado). Esta informação, aliás, também consta da própria CAT, no campo "Descr. Compl. Serv.": *Construção de 06 salas de aula 450,17 m² e 01 laboratório 561,27 m² para o campus Umuarama-PR.*

Contudo, a VALE OESTE efetivamente não comprovou o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 6.1.4, III, "c", do instrumento convocatório (INSTALAÇÕES LÓGICAS de cabeamento estruturado com, no mínimo, 40 pontos). Isso porque, dos atestados de capacidade técnica apresentados, o único que atenderia à exigência de qualificação técnica em questão é o de fls. 645/658, que, no entanto, foi emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de outra empresa (VVS CONSTRUÇÕES LTDA), não restando comprovada, portanto, a capacidade técnica da VALE OESTE em relação ao disposto no subitem 6.1.4, III, "c", do edital.

VI) Construtora Danilo Bandeira LTDA: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

VII) Construtora Guilherme LTDA: atendimento a todos os requisitos do edital - **HABILITADA.**

Em atenção à observação feita pelo representante da Construtora Dinâmica por ocasião da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, esclareça-se que, embora as construtoras GUILHERME e VALE OESTE efetivamente tenham indicado o mesmo responsável técnico para a área elétrica/lógica, a saber, o Engenheiro Eletricista Antonio Roberto Galbiatti, tal circunstância, **isoladamente**, não conduz à inabilitação dessas licitantes, uma vez que, consoante o entendimento já manifestado pelo C. TCU em diversas oportunidades, tal providência teria lugar apenas diante de um **conjunto de indícios, convergentes e concordantes, na caracterização de conluio entre os licitantes**, hipótese esta não verificada no caso em tela. Nesse sentido os excertos colacionados abaixo, extraídos de julgados proferidos pelo Plenário daquela Corte de Contas:

Acórdão 200/2011 - Plenário - TCU

(...).

Doravante, analisam-se as justificativas das irregularidades que teriam sido praticadas no período em que o Sr. André Dórea já exercia o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município.

A primeira, refere-se ao fato da comissão de licitação ter aceito no certame a participação de duas empresas (Sigma e Engepre) com o mesmo responsável técnico (item 07 do ofício), no caso o Sr. João Álvaro das Virgens.

(...).

A ligação entre as duas licitantes não se restringe apenas a esse aspecto, uma vez que um dos sócios da firma Sigma, o Sr. Charles João Virgens Dias, era sobrinho dos Srs. João das Virgens e Antônio Bartolomeu de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

Souza Virgens (irmãos e sócios da Engepre), conforme se infere das pesquisas efetuadas ao sistema CPF (v.p; fl. 958).

Tais fatos não poderiam passar despercebidos pela Comissão de Licitação do Certame, pois o sobrenome em comum das referidas pessoas denotavam, no mínimo, a existência de algum parentesco e a possibilidade de virem a se combinarem para fraudar a concorrência em análise. Nos termos já exposto, a nosso ver, não nos parece desarrazoado exigir que a comissão de licitação, diante da identificação desses vínculos, do pequeno número de empresas que participavam do certame, do nível de conhecimento que detinha o seu presidente, no caso o Sr. André Dórea, propusesse a revogação do processo. (...).

Todos esses fatos, em especial a identificação de que as empresas Sigma e Engepre apresentaram o mesmo engenheiro como responsável técnico, são indicativos de que a Concorrência n. 02/2000 não transcorreu de maneira normal e que princípios básicos que norteiam a atuação da Administração Pública, tais como o da Isonomia e o da Moralidade, não foram observados pela Comissão de Licitação presidida pelo Sr. André Dórea, que teve conduta, no mínimo, culposa, ao permitir a continuidade da licitação viciada, eivada de irregularidades desde a fase de publicação do aviso até a etapa de julgamento das propostas, notadamente quando se observa as afirmações dos demais membros da comissão, no sentido de que o presidente era o responsável por receber, analisar e julgar, individualmente, todas as fases do processo.

Seguindo, temos a suposta coincidência de endereços das empresas Sigma e Engepre (item 08 do ofício de audiência), sobre a qual o Sr. André Dórea refuta, pois, consoante os documentos apresentados pelas referidas empresas no decorrer do processo, não há indícios que corroborem o fato destacado pela equipe de auditoria.

(...).

19. Consoante visto no relatório precedente, não ensejam acolhimento as razões de justificativas apresentadas pelo Presidente e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL em relação à inércia diante dos indícios de fraude no certame, consubstanciado no fato de as empresas Sigma e Engepre possuírem o mesmo responsável técnico, bem como por terem apresentado relação de equipamentos idêntica no certame.

20. Como já asseverei, era esperado dos responsáveis, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, que adotassem providências no sentido de questionar as empresas sobre o ocorrido, visando sanar a falha verificada.

21. Quanto às demais irregularidades, filio-me ao entendimento da unidade instrutiva, incorporando às minhas razões de decidir os argumentos por ela produzidos quando da análise das razões de justificativas dos Srs. André Dórea da Silva, Alcione Cardoso Filho e Márcia Carvalho de Mendonça.

22. Quanto ao Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, tem-se que permaneceu silente, sendo cabível, dessa maneira, dar seguimento ao feito.

(...).

Acórdão 1542/2016 - Plenário - TCU

(...). 32. A natureza próxima dessas relações de parentesco, bem como o fato de que empresas e sócios têm idênticos endereços e telefones - isso de forma cruzada (empresa 'A' X empresa 'B'; empresa 'A' X sócio da empresa 'C' etc.) - tornam inverossímil a justificativa de que as entidades não tinham conhecimento da participação das demais firmas e de que não atuaram de forma concertada. Sobre situação análoga, identificada no âmbito do TC005.037/2009-7, assim se manifestou a Ministra Ana Arraes no voto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

condutor do Acórdão 1.047/2012-TCU-Plenário: 'a coincidência de sócios entre as empresas e as relações de parentesco existentes indicam haver estreitos vínculos entre as firmas e revelam impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas'.

(...).

54.2. Em relação à violação de sigilo de propostas entre as licitantes, a gravidade da ocorrência já foi enfatizada nesta instrução, ao se mencionar o Acórdão 2.460/2013-TCU-Plenário, para o qual 'o fato representa, por si só, ofensa aos princípios da isonomia e da moralidade, na medida em que permite que licitantes atuem de forma combinada, dispondo de condições mais vantajosas'. Em acréscimo, tem-se que o voto condutor do Acórdão 3.270/2012-TCU-Plenário consignou que 'Não fosse pela coincidência societária, as empresas ainda assim deveriam ter sido desclassificadas em virtude da apresentação de propostas com evidentes indícios de violação de sigilo e conluio, em prejuízo da lisura e da competitividade da concorrência'

(...).

54.5. Em síntese, esta Corte de Contas posiciona-se - no que é majoritariamente acompanhada pelo próprio MPTCU - pela possibilidade de uso de provas indiciárias, desde que várias, convergentes e concordantes, na caracterização de conluio, ilícito esse de caráter formal, em que não se exige a ocorrência de resultado, de sorte que a aplicação da pena de declaração de inidoneidade independe da efetiva ocorrência de dano ao erário, restrição ao caráter competitivo do certame ou vantagem aos licitantes decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

(...).

66. Cabe, também, em sintonia com julgados recentes do Tribunal (Acórdão 2.460/2013-TCU-Plenário), recomendar à Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC), unidade do Ministério da Cultura (MinC) que abriga em sua estrutura o Centro Técnico do Audiovisual (CTAv/SAV/MinC), que, **diante de atos, comportamentos ou conjunto de informações suspeitas por parte dos licitantes, verifique, junto aos sistemas Sicaf e Siasg, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a detectar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, o que, analisado em conjunto com as demais informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**

(...).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa Evento X - Audiovisual, Produção e Locação Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 5/2011, promovido pelo Centro Técnico do Audiovisual (CTAv), unidade da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAV/MinC), para contratação de empresa especializada na prestação de serviço escaneamento e import de material para HD externo de material audiovisual, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(...).

9.6. determinar à Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC), unidade do Ministério da Cultura (Minc) que abriga em sua estrutura o Centro Técnico do Audiovisual (CTAv/SAV/Minc) e a Cinemateca Brasileira, que:

(...).

9.7.1. oriente suas unidades, diante de atos, comportamentos ou conjunto de informações suspeitas por parte dos licitantes, para que verifiquem, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a detectar a existência de sócios em comum, endereços idênticos ou relações de parentesco, o que, analisado em conjunto com as demais informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame;

(...).

Consigne-se que, no caso, em consulta aos documentos de habilitação apresentados pelas construtoras GUILHERME e VALE OESTE, **não se vislumbram quaisquer indícios de que essas empresas estejam atuando conjuntamente, e, tampouco, de que a indicação do mesmo engenheiro eletricista, para fins de comprovação da qualificação técnica, esteja pondo em risco a lisura do presente certame.**

Ademais, as duas construtoras mencionadas acima têm sede em Cascavel-PR, município com pouco mais de 300.000 habitantes, sendo bastante razoável supor que a indicação do mesmo responsável técnico para a área elétrica/lógica deva-se à menor oferta, naquela localidade, de profissionais com acervo técnico que atenda aos parâmetros fixados no edital.

Registre-se, por derradeiro, que o Engenheiro Eletricista Antonio Roberto Galbiatti não faz parte do quadro societário das licitantes que o indicaram como responsável técnico, inexistindo, "in casu", suporte indiciário mínimo que autorize a concluir pela existência de risco ao sigilo e independência das propostas.

Dessa forma, a julgar apenas pela indicação do mesmo responsável técnico, esta Comissão concluiria pela manutenção de ambas as licitantes no certame. Todavia, considerando que a VALE OESTE foi inabilitada pelo não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 6.1.4, inciso III, alínea "c" do edital, resta habilitada tão somente a CONSTRUTORA GUILHERME.

VIII) Conclusão

À vista do exposto, julgamos HABILITADAS a participar da TOMADA DE PREÇOS 4/2018 as seguintes empresas:

1. **Plamem Planejamento e Construções EIRELI**
2. **Construtora Dinâmica LTDA**
3. **Porto Blanco Construções LTDA**
4. **BC Construtora LTDA**
5. **Construtora Danilo Bandeira LTDA**
6. **Construtora Guilherme LTDA**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Comissão de Licitações

É o relatório.

Dê-se publicidade do resultado deste julgamento, em cumprimento ao § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Curitiba, 26 de novembro de 2018.

(Assinado no original)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Presidente da Comissão de Licitações

(Assinado no original)

Ana Paula de Souza Pinto
Membro da Comissão de Licitações

(Assinado no original)

Amanda Cristina Faria Marzall
Membro da Comissão de Licitações